



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA CREF13/BA Nº 212 DE 16 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA, no uso das atribuições legais previstas no seu Estatuto e Regimento Interno do CREF13/BA, e ainda,

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18 de março de 2016;

CONSIDERANDO o que dispõe a norma do § 14, do mesmo art. 85, do Código de Processo Civil, segundo a qual “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.327, de 2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO a revogação do art. 4º da Lei Federal nº 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal nº 8.906/94 às autarquias;

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula Vinculante nº 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”;

Considerando que os artigos 21 e 22 da Lei 8.906/1994;

Considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB;

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, do Conselho Federal da OAB, nos autos do Processo n.º 49.000.2018.001734-1, que concluiu pelo direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados dos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos relativos ao recebimento, destinação, rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das ações judiciais aos advogados do Setor Jurídico do CREF13/BA, nos termos da legislação vigente, vinculados há no mínimo 90 (noventa) dias à Autarquia.

Parágrafo único. Entende-se por honorários advocatícios sucumbenciais, para os fins do caput deste artigo, o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais de que seja parte o Conselho de Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta deliberação serão igualmente recebidos e rateados entre os advogados que fazem jus aos honorários advocatícios na forma do art. 1º do presente ato normativo.

§ 1º. A fração igualitária dos honorários advocatícios sucumbenciais será devida a cada um dos advogados indicados no art. 1º, sempre que o pagamento da referida verba pela parte sucumbente ocorrer na constância do vínculo de emprego e permanência no Setor Jurídico do CREF13/BA, independente de terem atuado diretamente na demanda ou não.

§ 2º. Considerando que não integram o orçamento geral do CREF13/BA, os honorários advocatícios sucumbenciais recebidos na forma do §1º deverão ser direcionados na Conta do chefe do Setor Jurídico do CREF13/BA.

Art. 3º. Os honorários advocatícios sucumbenciais serão pagos aos advogados conforme decisão judicial.

§ 1º A execução dos honorários deverá ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado do Setor Jurídico do CREF13/BA.

§ 2º No caso de depósito dos honorários sucumbenciais na conta do CREF13/BA, o Setor Financeiro do CREF13/BA adotará as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários de que trata a presente deliberação na conta bancária em que o chefe do Setor Jurídico indicar.

§ 4º Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§ 5º Os honorários advocatícios sucumbenciais não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 4º. Não afastam o pagamento de honorários sucumbenciais as ausências decorrentes de:

- I - Gozo de férias
- II - Licença remunerada;
- III - Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV - Licença para tratamento de saúde.

Art. 5º O direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais cessa com o desligamento ou troca do setor do advogado de que trata o art. 1º da presente deliberação dos quadros do CREF13/BA.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de junho de 2023.

ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES

Presidente do CREF13/BA

CREF 001726-G/BA